



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE

PROCESSO CIVIL – PL 8046/2010

PROJETO DE LEI Nº 8.046, de 2010

(Do Senado Federal)

Emenda nº

Dê-se ao *caput* do art. 969, do PL nº 8046 de 2010, que trata do "Código de Processo Civil" (revoga a Lei nº 5.869, de 1973), a seguinte redação:

Art. 969 Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de dez dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

JUSTIFICATIVA

Apenas os despachos que dão andamento no processo é que podem ser irrecorríveis sem causar danos às partes. **Os demais atos do Juiz, que resolvem questões incidentes, ou que possuam qualquer cunho decisório, podem prejudicar a uma das partes, que ficará sujeita a uma decisão provisória até o final do processo, que leva anos, sem a possibilidade de impugnação imediata.**

A irrecorribilidade das decisões incidentais, como a imposição de multas, entrega de coisas, embargo de obra, demolição de obra, etc., **contraria a história recente dos tribunais, que induziu a reforma parcial do atual CPC para alargar a eficácia do recurso de agravo, conferindo-lhe efeito suspensivo**, a fim de evitar a interposição conjunta de mandado de segurança para se cassar liminarmente a decisão interlocutória que trouxesse dano a uma das partes.

Ora, os recursos devem se adequar à necessidade do processo e das partes. Se é fato que uma decisão interlocutória pode causar dano grave a uma das partes, o Código deve desde logo prever o recurso cabível e eficaz, como ocorre hoje com o agravo de instrumento com o efeito suspensivo.

Do contrario, a realidade mostra que as partes não se conformarão com decisões interlocutórias danosas, sendo certo que voltaram a ser interpostos mandados de segurança contra as decisões judiciais, como ocorria antes da atual previsão de efeitos suspensivos a esses recursos.

Ou seja, a redação do projeto é um retrocesso e não atende a realidade da necessidade de impugnação imediata das decisões interlocutórias que causem sérios prejuízos às partes.

Portanto, o projeto do novo CPC deve manter o recurso de agravo de instrumento com efeito suspensivo das decisões interlocutórias que causem prejuízos às partes, tendo em vista à garantia do duplo grau de jurisdição, do direito de defesa e da realidade na qual há necessidade de impugnação dessas decisões, seja na forma retida ou por instrumento, tal qual prevê o CPC vigente (art. 522, caput).

Sala das Sessões, em de de 2011

Deputado **Augusto Coutinho**